



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA:
PREFEITURA DE AGUDOS/SP

Referente: EDITAL N°62/2019 PREGÃO PRESENCIAL PRP N°42/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 73/2019

SB DE ARAUJO TECNOLOGIA DE EQUIPAMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 11.837.115/0001-51, com endereço à rua Anne Frank, n° 672, Vila Hauer, em Curitiba-PR, endereço eletrônico sbaraujo@sbaraujo.com.br, por seu representante legal, vem respeitosamente perante esta autoridade administrativa, com fulcro nos termos do artigo 41 da Lei n° 8.666/93 e artigo 4°, inciso XVIII da Lei n° 10.520/2002, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que o edital não estabelece prazo para impugnação do edital, adota-se aqui o prazo geral de 2 dias úteis¹ antes da data de abertura dos envelopes

Tendo em vista que o edital o Pregão Presencial ocorrerá na data de 16/09/2019, e que este recurso foi apresentado na data de 12/09/2019, entendemos que o prazo de 2 dias uteis foi respeitado, devendo a presente impugnação ser recebida com efeito suspensivo.

Rememora-se que , pelo contido no CPC/2015, o protocolo digital pode ser feito até as 11:59 do ultimo dia do prazo.

II - DOS ITENS IMPUGNADOS

A.) Do desvio de finalidade da verba

Analisando as rubricas apresentadas no ponto 11.1, verificamos que para realização deste edital está sendo utilizada verba oriunda da iniciativa 90 do PAR. Ocorre que no âmbito deste iniciativa é autorizada a aquisição de material de apoio a realização da Prova Brasil.

Olhando para o termo de referência verifica-se pelo descritivo dos livros da Prova Brasil que são feitas exigências relativas a Material didático e não a um material de apoio.

Note-se que pelas diretrizes do SAEB o material contemplado pela iniciativa 90 possui os descritivos do Anexo I desta peça. Fazendo uma comparação com os descritivos inseridos no edital percebe-se que foram incluídos pontos do PISA²

Assim sendo, tendo em vista a finalidade da dotação aventada, requer que seja feita rubrica específica, com utilização de verba exclusivamente Municipal.

Outrossim, há que se considerara que pode ter havido uma falha na formulação do edital, o que ocasionou a não inclusão dos

¹ Art. 41, §2º, da Lei 8666/93

² Em anexo II.

descritivo do material de apoio a Prova Brasil. Sendo assim, requer-se seja procedida a inclusão do descritivo específico.

B.) Da data do certame

Outrossim, há que se considerar que a lei 8.666/93 que qualquer alteração feita no edital que impacte a proposta ser fornecida, deve ser acompanhada de uma devolutiva de prazo igual a estabelecida em edital; ou seja, que o prazo entre a publicação da errata e a data do pregão deve ser igual a ao entre a publicação do edital e a data em que o certame

AGRAVO. EFEITO SUSPENSIVO. REFERENDO DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM DENÚNCIA. SUSPENSÃO CAUTELAR DE PREGÃO PROMOVIDO POR CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS. EXPANSÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. IMPREVISIBILIDADE DOS QUANTITATIVOS NECESSÁRIOS AO ATENDIMENTO DA DEMANDA DE CADA MUNICÍPIO CONSORCIADO. IRREGULARIDADE QUANTO À EXIGÊNCIA EXCLUSIVA DE CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO QUANTO A REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL, DE REPUBLICAÇÃO DA RETIFICAÇÃO E DE REABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS. PROVIMENTO PARCIAL. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO. 1. As cláusulas editalícias, em especial as que compõem a minuta da ata de registro de preços, indicam, numa análise perfunctória, que os quantitativos contidos no termo de referência podem ser contratados no todo ou em parte, não tendo o consórcio responsável pela licitação certeza quanto à quantidade de produtos e serviços que serão necessários à satisfação da demanda de cada Município consorciado, razão pela qual mostra-se, a princípio, adequada a adoção do sistema de registro de preços. 2. A exigência de certificado de registro cadastral, como requisito de habilitação, afrontará o art. 32, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 e o art. 4º, XIV, da Lei nº 10.520/2002, quando não for conferida ao licitante a possibilidade de apresentar, no lugar do certificado, os documentos de habilitação previstos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993. 3. Para a execução de serviços de expansão de rede e de fornecimento e instalação de novos pontos de iluminação, faz-se necessária a inscrição da empresa declarada vencedora no cadastro de fornecedores da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, entretanto, a princípio, o certificado de registro cadastral somente poderá ser exigido no ato de assinatura do contrato. 4. Como a mudança de entendimento sobre a necessidade de o engenheiro agrimensor compor o quadro de

pessoal da licitante constitui inovação relevante, que afeta requisito de qualificação técnica previsto no edital, o responsável pela licitação deve providenciar a retificação da cláusula editalícia, a republicação dessa retificação e a reabertura do prazo para apresentação de propostas, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993. 5.

Considerando que este Tribunal possui a prerrogativa de conceder medidas cautelares, de ofício, e em qualquer etapa da apuração, até a data da assinatura do contrato, em se tratando de licitações; e considerando que a atividade de fiscalização deste Tribunal não está adstrita aos fatos apontados pelo denunciante, uma vez que visa à tutela do interesse público e se submete, dentre outros, aos princípios do impulso oficial, da verdade material e da indisponibilidade do interesse público; entende-se que fato de natureza grave verificado em momento posterior à prolação da decisão agravada pode justificar a manutenção de suspensão cautelar de procedimento licitatório. (TCE-MG - AGV: 1024294, Relator: Cons. ADRIENE ANDRADE, Data de Julgamento: 13/12/2017, Data de Publicação: 29/03/2018)

Desta forma, entende-se que o Município tem o dever de alterar a data em que ocorrerá o pregão presencial com fins de evitar prejuízo aos participantes.

III - DO DIREITO

Caso a Administração Pública entenda que as previsões invocadas devam ser mantidas no Edital pode dificultar ou até mesmo inviabilizar os objetivos da licitação que é assegurar a ampla participação e a escolha da melhor proposta, esse fato por si só permite entender pela irregularidade da exigência.

O entendimento pela incompatibilidade da exigência tem amparo na Lei de Licitações nº 8.666/93, vide:

ART. 3º A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHE SÃO CORRELATOS..

O § 1º deste artigo, diz ainda que é vedado aos agentes públicos:

I - ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO, INCLUSIVE NOS CASOS DE SOCIEDADES COOPERATIVAS, E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO, RESSALVADO O DISPOSTO NOS §§ 5º A 12 DESTE ARTIGO E NO ART. 3º DA LEI NO 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991. (GRIFO NOSSO)

Diante dos vícios apresentados no presente edital, caso a Comissão de Licitação deseje continuar com o certame licitatório, terá que aprimorar a redação do edital, a título até mesmo de evitar eventuais dúvidas quanto à exata dimensão do interesse público que se pretende ver satisfeito.

Isto posto, a impugnante pleiteia que seja acolhida a presente impugnação para o fim de retificar o Edital e promover a igualdade, publicidade entre os licitantes e a probidade Administrativa.

IV - DA NULIDADE DO EDITAL

Na hipótese de não retificação do edital, mister se faz ponderar sobre a anulação do Edital.

Dessa forma, vê-se que a falta de informações que se apresenta a carta licitatória em apreço se contrapõe veementemente à legislação constitucional e infraconstitucional, pois não traz segurança para a participação de empresas, como a ora Impugnante, e para a própria Administração Pública.

Diante do exposto, é inerente a conclusão de que o Edital é eivado de uma evidente inconstitucionalidade, na medida em que não assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes, ao passo que se encontra eivado de nulidades.

V - DO PEDIDO

Face ao exposto, em respeito aos princípios da isonomia e economicidade, bem como à legislação complementar referenciada, requer que Vossa Senhoria se digne receber a presente impugnação, bem como, sendo o caso, atribuir efeito de recurso (suspensivo) à mesma, e que, ao final deverá ser acolhida para rever os Atos deste Órgão, como possibilita a lei, e, por justiça, e, em especial, para que retifique o texto do edital, notadamente:

1. Que seja retirada a indicação da marca ou incluído o termo " ou semelhante"
2. Que seja readequada a modalidade do certame para por para retirar a exclusividade
3. Que sejam reorganizados os itens para que o livro do professor seja incluído no do aluno.
4. Que seja readequada a modalidade da licitação para por lote.

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Curitiba, 12 de setembro de 2019



S.B. ARAÚJO TECNOLOGIA DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP

ASSINADO DIGITALMENTE

Validade jurídica assegurada
conforme MP 2.200-2/2001,
que instituiu a ICP-Brasil

bry

SHIRLEI JUSTINO
SILVA DE ARAUJO
697.818.509-49

Emitido por: AC
SERASA RFB v2

Data: 12/09/2019

SB DE ARAUJO TECNOLOGIA DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP
TERCEIRA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
CNPJ/MF Nº 11.837.115/0001-51
NIRE Nº 416.0004232-8
Folha 1 de 5

SERGIO BENTO DE ARAÚJO, brasileiro, casado sob regime de participação final dos aquestos, nascido em 10/04/1966, empresário, inscrito no CPF/MF nº 608.345.959-15, portador da carteira de identidade RG nº 3.491.982-8 SSP/PR expedida em 22/07/2014, residente e domiciliado na Rua Padre Oswaldo Gomes, 405, Guabirota, Curitiba – PR, CEP 81510-100.

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada que gira sob nome empresarial de **SB DE ARAÚJO TECNOLOGIA DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP**, com sede e domicílio na Rua Anne Frank, 3491, Bairro Boqueirão, Curitiba – PR, CEP 81650-020, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná inicialmente como empresário individual sob o nº 41106802996 em 14/04/2010, posteriormente como EIRELI sob o NIRE nº 416.0004232-8 em 08/02/2013 e última alteração sob o nº 20170315428 em 16/01/2017 e inscrita no CNPJ sob nº 11.837.115/0001-51, resolve por meio deste instrumento particular, alterar o ato constitutivo da empresa, conforme as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO: O endereço da sociedade que é na Rua Anne Frank, 3491, Bairro Boqueirão, Curitiba – PR, CEP 81650-020 passa a ser na Rua Anne Frank, 672, Bairro Hauer, Curitiba – PR, CEP 81610-020.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE: O titular **SERGIO BENTO DE ARAÚJO**, qualificado anteriormente, vende e transfere a titularidade e a totalidade de suas quotas para **SHIRLEI JUSTINO SILVA DE ARAUJO**, brasileira, casada sob o regime de participação final nos aquestos, natural de Guaíra - PR, empresária, inscrita no CPF/MF sob nº. 697.818.509-49, portadora da carteira de identidade RG nº. 4.203.855-5 SSP-PR expedida em 01/07/2010, residente e domiciliada na Rua Padre Oswaldo Gomes, 405, Guabirota, Curitiba-PR, CEP 81510-100.

CLÁUSULA TERCEIRA – ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E USO DO NOME EMPRESARIAL: A administração da EIRELI caberá ao titular **SHIRLEI JUSTINO SILVA DE ARAUJO**, com os poderes e atribuições de administrador, autorizado ao uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da EIRELI.

Espaço Reservado Exclusivamente a Junta Comercial



CERTIFICO O REGISTRO EM 28/06/2017 10:47 SOB Nº 20173717632.
PROTOCOLO: 173717632 DE 06/06/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11702404834. NIRE: 41600042328.
SB DE ARAUJO TECNOLOGIA DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 28/06/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

SB DE ARAUJO TECNOLOGIA DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP

TERCEIRA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

CNPJ/MF Nº 11.837.115/0001-51

NIRE Nº 416.0004232-8

Folha 2 de 5

§ 1º - Faculta-se a administradora, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da EIRELI, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

§ 2º - Poderão ser designados administradores não titular, na forma prevista no art.º 1.061 da lei 10.406/2002.

CLÁUSULA QUARTA – DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: A titular declara sob as penas da lei, que não está impedida, por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta EIRELI, bem como não esta impedido, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (Art. 1.011, § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA QUINTA - DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO: À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o ato constitutivo, que passa a ter a seguinte redação:

ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO

SB DE ARAUJO TECNOLOGIA DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP

CNPJ Nº 11.837.115/0001-51

NIRE Nº 416.0004232-8

SHIRLEI JUSTINO SILVA DE ARAUJO, brasileira, casada sob o regime de participação final nos aquestos, natural de Guaíra - PR, empresária, inscrita no CPF/MF sob nº. 697.818.509-49, portadora da carteira de identidade RG nº. 4.203.855-5 SSP-PR expedida em 01/07/2010, residente e domiciliada na Rua Padre Oswaldo Gomes, 405, Guabirotuba, Curitiba- PR, CEP 81510-100.

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada que gira sob nome empresarial de **SB DE ARAUJO TECNOLOGIA DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP**, com sede e domicílio na Rua Anne Frank, 672, Bairro Hauer, Curitiba – PR, CEP 81610-020, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná inicialmente como empresário individual sob o nº 41106802996 em 14/04/2010, posteriormente como

Espaço Reservado Exclusivamente a Junta Comercial



CERTIFICO O REGISTRO EM 28/06/2017 10:47 SOB Nº 20173717632.
PROTOCOLO: 173717632 DE 06/06/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11702404834. NIRE: 41600042328.
SB DE ARAUJO TECNOLOGIA DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP

Libertad Bogus
SECRETARIA-GERAL
CURITIBA, 28/06/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

SB DE ARAUJO TECNOLOGIA DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP
TERCEIRA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
CNPJ/MF Nº 11.837.115/0001-51
NIRE Nº 416.0004232-8
Folha 3 de 5

EIRELI sob o NIRE nº 416.0004232-8 em 08/02/2013 e ultima alteração sob o nº 20170315428 em 16/01/2017, com inscrição no CNPJ sob nº 11.837.115/0001-51, regida pelos artigos 1052 a 1087 da Lei 10406/2002, pelas demais exposições legais aplicáveis à espécie e pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A empresa gira sob o nome empresarial de: **SB DE ARAUJO TECNOLOGIA DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP**, e tem sede e domicílio na Rua Anne Frank, 672, Bairro Hauer, Curitiba - PR, CEP 81610-020.

CLÁUSULA SEGUNDA - O capital social é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) divididos em 300.000,00 (trezentas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelo empresário:

SOCIO	(%)	QUOTAS	VALOR
SHIRLEI JUSTINO SILVA DE ARAUJO	100.00	300.000	R\$ 300.000,00
TOTAL	100.00	300.000	R\$ 300.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA - O objeto social da EIRELI é: Comércio varejista de ferragens e ferramentas, Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, Comércio varejista de artigos de papelaria, Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos, Comércio varejista de material elétrico, Comércio varejista de vidros, Comércio varejista de equipamentos para escritório, Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios, Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar, de laboratórios e Kits didáticos, Comércio varejista de livros, Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para laboratórios e kits didáticos, Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral peças e acessórios, Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios, Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle.

CLÁUSULA QUARTA - A EIRELI iniciou suas atividades em 14/04/2010 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA - A responsabilidade da titular é restrita ao valor de suas quotas, respondendo ainda pela integralização do capital social.

Espaço Reservado Exclusivamente a Junta Comercial



CERTIFICO O REGISTRO EM 28/06/2017 10:47 SOB Nº 20173717632.
PROTOCOLO: 173717632 DE 06/06/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11702404834. NIRE: 41600042328.
SB DE ARAUJO TECNOLOGIA DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 28/06/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

SB DE ARAUJO TECNOLOGIA DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP
TERCEIRA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
CNPJ/MF Nº 11.837.115/0001-51
NIRE Nº 416.0004232-8
Folha 4 de 5

CLÁUSULA SEXTA - A administração da EIRELI cabe a Titular, **SHIRLEI JUSTINO SILVA DE ARAUJO**, com os poderes e atribuições de Administradora, autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da EIRELI.

§ 1º - Faculta-se a administradora, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da EIRELI, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

§ 2º - Poderão ser designados administradores não titular, na forma prevista no art.º 1.061 da lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SÉTIMA - A titular da EIRELI declara, sob as penas da lei, que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

CLÁUSULA OITAVA - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA NONA - A EIRELI pode a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante deliberação assinada pelo titular.

CLÁUSULA DÉCIMA - A empresária pode fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Falecendo ou interditado a titular da EIRELI, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a EIRELI se resolva em relação a seu titular.

Espaço Reservado Exclusivamente a Junta Comercial



CERTIFICO O REGISTRO EM 28/06/2017 10:47 SOB Nº 20173717632.
PROTOCOLO: 173717632 DE 06/06/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11702404834. NIRE: 41600042328.
SB DE ARAUJO TECNOLOGIA DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP

Libertad Bogus
SECRETARIA-GERAL
CURITIBA, 28/06/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

SB DE ARAUJO TECNOLOGIA DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP
TERCEIRA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
CNPJ/MF Nº 11.837.115/0001-51
NIRE Nº 416.0004232-8
Folha 5 de 5

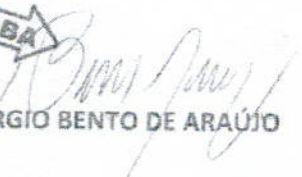
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - A Titular declara sob as penas da lei, que não está impedida, por lei especial, e nem condenada ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta EIRELI, bem como não esta impedida, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (Art. 1.011, § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Fica eleito o foro da Cidade de Curitiba - PR, para resolver quaisquer litígios oriundos.

E, por estarem assim justos e contratados, lavram datam e assinam, o presente instrumento particular de alteração da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, EIRELI, em 01 (uma) via, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Curitiba - PR, 26 de Abril de 2017.


UBERABA
SHIRLEI JUSTINO SILVA DE ARAUJO


UBERABA
SERGIO BENTO DE ARAUJO

Espaço Reservado Exclusivamente a Junta Comercial



CERTIFICO O REGISTRO EM 28/06/2017 10:47 SOB Nº 20173717632.
PROTOCOLO: 173717632 DE 06/06/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11702404834. NIRE: 41600042328.
SB DE ARAUJO TECNOLOGIA DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP

Libertad Bogus
SECRETARIA-GERAL
CURITIBA, 28/06/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

Cartório Distrital de Uberaba
 Avenida Senador Saigado Filho, 2368 - Guabiruba - Curitiba - PR - Tel: (41) 3371-2100 - Fax (41) 3371-2101

SELO 1030c.9vifg.pgsm2-PttVA.3ABD
 Consulte o selo em <http://funarpan.com.br>
 Reconheço por VERDADEIRO a(s) firma(s) de: SHIRLEY JUSTINO,
 SILVA DE ARAUJO, SERGIO BENTO DE ARAUJO, de que dou fé, Em...
 test.º da Verdade.....
 Curitiba, 25 de maio de 2017

00403117(001-001154824)*****

Site: <http://www.cartorioUberaba.com.br> e-mail: cartorio@cartorioUberaba.com.br



JULIANO CESAR
 GALLICE
 Escrevente



CERTIFICO O REGISTRO EM 28/06/2017 10:47 SOB Nº 20173717632.
 PROTOCOLO: 173717632 DE 06/06/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11702404834. NIRE: 41600042328.
 SB DE ARAUJO TECNOLOGIA DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP

Libertad Bogus
 SECRETÁRIA-GERAL
 CURITIBA, 28/06/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

RG: 4.203.855-5

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: 4.203.855-5 DATA DE EXPEDIÇÃO: 01/07/2010

NOME: SHIRLEI JUSTINO SILVA DE ARAUJO

FILIAÇÃO: SEBASTIÃO JUSTINO DA SILVA
THEREZA DEGENISKI DA SILVA

NATURALIDADE: GUAIRA/PR DATA DE NASCIMENTO: 22/10/1967

DOC. ORIGEM: COMARCA=CURITIBA/PR, UBERABA
C.CAS=32585, LIVRO=149B, FOLHA=8

CPF: 897.818.509-49

CURITIBA/PR

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/06/83

0071005456



12.984.625-5

12.984.625-5